

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 096/2025 - Pregão Eletrônico nº 039/2025

Interessado: Pregoeira da Prefeitura Municipal de Itamonte/MG

Assunto: Julgamento de recurso administrativo interposto em face da habilitação de licitantes

Recorrente: L & J Domingues Distribuidora Ltda – CNPJ nº 28.523.774/0001-16

Contrarrazoante: Ativa Empreendimentos Ltda – CNPJ nº 71.242.358/0001-79

Contranoticiada: Piracaia Com. Prods. Eletro Eletrônicos Ltda – CNPJ nº 45.805.559/0001-27

EMENTA:

Recurso administrativo. Habilitação. Atestado de capacidade técnica. Ausência de detalhamento quanto a itens e quantitativos. Possibilidade de diligência. Certidão negativa de falência. Documentação apresentada tempestivamente na plataforma oficial. Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e formalismo moderado. Diligência para esclarecimento. Rejeição parcial do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa L & J Domingues Distribuidora Ltda em face da habilitação das empresas Ativa Empreendimentos Ltda (item 04) e Piracaia Com. Prods. Eletro Eletrônicos Ltda (item 05), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 039/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de óleos lubrificantes e produtos de manutenção veicular.

A recorrente sustenta, em síntese, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Ativa Empreendimentos Ltda é genérico, não comprovando os itens e quantitativos exigidos no edital. Em relação à empresa Piracaia, alega a ausência de apresentação da certidão negativa de falência, contrariando exigência editalícia expressa.

Apresentadas contrarrazoes pela empresa Ativa Empreendimentos Ltda, os autos foram encaminhados a esta assessoria para análise e manifestação.

II – ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto dentro do prazo de três dias úteis, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, sendo o recorrente parte legitimada, uma vez que participou regularmente do certame e possui interesse jurídico na revisão da decisão administrativa.

As contrarrazoes foram igualmente apresentadas no prazo legal, razão pela qual se reconhece a admissibilidade do recurso interposto.

III – ANÁLISE DE MÉRITO

1. Alegações da Recorrente – L & J Domingues Distribuidora Ltda

A recorrente sustenta que a empresa Ativa Empreendimentos Ltda apresentou atestado de capacidade técnica que não permite verificar a compatibilidade do objeto com os itens e quantidades exigidos no edital, sendo omissa quanto a marcas, modelos, volumes e períodos de fornecimento. Destaca que o Termo de Referência exige comprovação de fornecimento de, no mínimo, 50% do quantitativo licitado. Aponta ainda que a empresa Piracaia Com. Prods. Eletro Eletrônicos Ltda não teria apresentado a certidão negativa de falência.

2. Contrarrazoes da Empresa Ativa Empreendimentos Ltda

A empresa defende que apresentou atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz/MG, referente ao Contrato nº 067/2024, com valor global de R\$

1.007.160,00, atestando a prestação de serviços de manutenção automotiva, incluindo fornecimento de insumos e lubrificantes, com execução satisfatória.

Embora o atestado indique compatibilidade genérica, verifica-se que não apresenta elementos objetivos suficientes para aferir os quantitativos efetivamente fornecidos, tampouco permite verificar a aderência dos itens ao objeto do edital. Assim, ainda que não haja fundamento para inabilitação imediata, é necessária complementação documental.

3. Análise quanto à Empresa Piracaia Com. Prods. Eletro Eletrônicos Ltda

Constatou-se, por meio de verificação direta na plataforma "Licitar Digital", que a empresa apresentou regularmente a certidão negativa de falência, emitida pelo distribuidor judicial competente, em conformidade com o item 8.3, alínea "a", do edital e o art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não subsiste a alegação da recorrente neste ponto.

IV. DA DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa Ativa Empreendimentos Ltda revela que, embora tenha sido apresentado atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz/MG, subsistem dúvidas relevantes quanto à aderência específica do objeto contratado aos itens e quantitativos exigidos pelo Termo de Referência. Tal constatação impõe à Administração a necessidade de adoção de providências aptas a esclarecer e complementar os elementos já constantes dos autos, com o fim de alcançar a verdade material, sem incorrer em julgamento precipitado que possa comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligência com a finalidade de esclarecer ou complementar a

instrução do processo, desde que não implique na inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente da proposta ou da habilitação, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º do artigo 17 da mesma norma. É o que se observa no caso em tela, uma vez que o atestado técnico apresentado evidencia, em linhas gerais, a execução de objeto correlato, porém não demonstra, com o grau de detalhamento necessário, a correspondência exata com os itens e os quantitativos exigidos no instrumento convocatório.

Nesse contexto, a realização de diligência não se configura como faculdade discricionária, mas como um verdadeiro dever-poder da Administração, decorrente de seu compromisso com os princípios do interesse público, do formalismo moderado, da razoabilidade, da economicidade e, especialmente, do julgamento objetivo. Tal entendimento é amplamente respaldado pela doutrina especializada. Conforme leciona Victor Amorim (2020, p. 127), "havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência".

O Tribunal de Contas da União também reconhece o instituto da diligência como instrumento legítimo para esclarecer inconsistências ou complementar informações, sempre que houver elementos objetivos mínimos que permitam a apuração da verdade material, conforme o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário. A Corte reafirma que a vedação à juntada posterior de documentos não alcança aqueles que apenas evidenciem situações já consolidadas à época da abertura da sessão pública, sendo admissível sua apresentação ulterior, desde que em sede de diligência e de forma devidamente justificada.

No mesmo sentido, a doutrina de Fabio Vilas Gonçalves Filho (2024), ao tratar do tema no estudo "Do Instituto da Diligência nos Procedimentos Licitatórios da Nova Lei nº 14.133/2021", ressalta que a diligência deve ser compreendida como mecanismo de materialização do princípio da verdade real. Segundo o autor, "trata-se de um dever-poder dos agentes públicos, diante de dúvidas, demandarem atos e providências necessárias ao

esclarecimento, complemento e saneamento eficiente do procedimento licitatório, em qualquer fase".

Deve-se ressaltar que o caráter instrumental da licitação – como meio para atingir o fim maior que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração – demanda interpretação sistêmica e teleológica das normas aplicáveis. A observância irrestrita do rigor formal, quando desprovida de finalidade prática ou diante de omissões meramente sanáveis, comprometeria a efetividade do certame, em afronta ao interesse público. Nesse ponto, o princípio do formalismo moderado deve guiar a atuação do pregoeiro, especialmente quando a documentação existente já aponta, ainda que de forma parcial, para o cumprimento dos requisitos editalícios, conforme pontuado por Ronny Charles Lopes de Torres (2023, p. 371).

Importa esclarecer, por fim, que a diligência deve observar os princípios da publicidade, isonomia e do contraditório. Assim, a sua realização exige a devida comunicação a todos os interessados, de modo que tenham ciência do procedimento e possam acompanhar seus desdobramentos, assegurando transparência e controle pelos licitantes.

Diante desse conjunto de fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais, é plenamente recomendável a instauração de diligência para que a empresa Ativa Empreendimentos Ltda possa demonstrar, por meio de documentação complementar (como notas fiscais, ordens de fornecimento, contratos, relatórios de execução, entre outros), que o atestado apresentado efetivamente comprova o fornecimento dos itens licitados em quantidades compatíveis com as exigências editalícias. Ressalte-se que não se trata da substituição ou da juntada extemporânea de documento essencial ausente, mas de complemento e esclarecimento de documentos já apresentados, nos moldes do permissivo do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que incorpora a evolução jurisprudencial do TCU e a doutrina majoritária.

A adoção dessa medida, além de juridicamente admissível, revela-se a mais prudente e razoável diante do cenário concreto, uma vez que evita decisões precipitadas ou

excessivamente formalistas que possam comprometer a competitividade do certame e frustrar o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria opina:

1. Pelo conhecimento do recurso administrativo, por preenchimento dos requisitos legais;
2. Pelo não provimento do recurso quanto à empresa Piracaia Com. Prods. Eletro Eletrônicos Ltda, uma vez que a documentação impugnada foi regularmente apresentada e encontra-se em conformidade com o edital;
3. Pela instauração de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de que a empresa Ativa Empreendimentos Ltda complemente os documentos já apresentados, demonstrando de forma objetiva a compatibilidade do atestado com os itens e quantitativos exigidos;
4. Pela deliberação definitiva sobre a habilitação da empresa Ativa somente após o encerramento da diligência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itamonte/MG, 7 de agosto de 2025.

Petsleyano Satilo de Souza Ribeiro
Assessor Jurídico Municipal - OAB/MG nº 198.997